



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900626/2008-44
Recurso nº 01
Resolução nº **3301-000.081 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

DILIGÊNCIA Nº 3301-000.081

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fabio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em face do acórdão de fls. 127/131, prolatado pela DRJ de Brasília-DF, sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUICAO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ESTABILIDADE DA LIDE. ALTERAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez apreciado o pedido de compensação pela autoridade administrativa, com a devida ciência ao contribuinte, resta instaurado o litígio, não havendo, portanto, nenhuma previsão para alteração no direito creditório, o que torna inadmissível a retificação da DCOMP.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Uma vez que o crédito apontado não é passível de restituição, não há que se falar em sua utilização para compensação de débitos, devendo, por conseguinte, não ser homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

No caso em tela, alega a interessada que teria informado a origem incorreta do crédito na DCOMP, referente ao PA de 31/01/2003, DARF no valor de R\$41.915,36.

Constando da manifestação de inconformidade e do recurso, pedido de retificação no sentido de utilizar, como crédito, o pagamento a maior do DARF de PA 31/12/2002, valor de R\$76.824,44. Como o PIS apurado em dezembro de 2002 teria sido de R\$57.412,45, restaria um crédito a ser aproveitado no valor de R\$19.411,99. Como parte deste crédito já teria sido utilizado em outra DCOMP, nº10902.61013.250504.1.3.04-6073, no valor original de R\$6.683,05, restaria para a presente DCOMP, portanto, o montante de R\$12.728,94.

De acordo com a decisão recorrida, para análise da questão, a princípio, cumpre apreciar o artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, que ao dispor sobre a restituição e compensação de tributos e contribuições, informa no §14 que a *Secretaria da Receita Federal - SRF* disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Nesse sentido, tratando-se da retificação da PER/DCOMP, observa-se que desde a IN SRF nº 460, de 2004, vem sendo adotada a orientação transcrita a seguir, mantida pelos atos normativos que a sucederam, a IN SRF nº 600, de 2006, vigente há época do Despacho Decisório e a IN SRF nº 900, de 2008:

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa e data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões

materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inócorrença da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação a SRF.

Pará grafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 57, 62 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf IRE-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

Ao final conclui a decisão recorrida que a retificação da DCOMP *somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais*, para as declarações ainda *pendentes de decisão administrativa*, ou seja, aquela Declaração de Compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF.

Cientificada em 21/10/2010 (AR – fl. 133), a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 134/192, reiterando, em síntese, as alegações constantes de sua manifestação de inconformidade.

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

VOTO

O recurso é tempestivo e revestido das demais condições de admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

De fato, conforme consta dos autos, restou demonstrado pela Recorrente, através das DCTF's — original e retificadora) que se o seu débito para o período de 12/2003, era de R\$5741245, a análise do DARF constante dos autos, conduz, invariavelmente, há um recolhimento a maior e indevido de R\$ 19.411,99, permitindo aferir que o PER/DCOMP possui lastro a permitir a homologação da compensação, dado que o débito a compensar representa o valor de R\$ 13.089,17.

Consta ainda que o referido crédito de R\$ 19.411,99 também foi utilizado, em parte, no PER/DCOMP no 10902.61013.250504.1.3.04-6073 (Doc. 05 — da manifestação), para compensar débito de PIS, relativo a 02/2003, no valor de R\$ 6.749,88, sem que isso represente a utilização do mesmo crédito em relação a 02 (dois) débitos distintos.

Assim, nada obstante a presença de meros equívocos no PER/DCOMP apresentado, tendo em vista a comprovação de existência incontestada do crédito tributário compensável, livre de dúvidas se mostra o direito creditório da RECORRENTE, devendo a

compensação efetuada seja homologada, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto da compensação (art. 156, II, do CTN).

É neste sentido que determina o art. 147, § 2º, do CTN, *in verbis*:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela." (grifado)

Esse entendimento está de acordo com o *Princípio da Verdade Material* que vige nos processos administrativos fiscais, consoante os ensinamentos do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado pela recorrente em seu recurso, *in verbis*:

"Princípio da verdade material. (...) Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial." (Curso de Direito Administrativo, 9.a Ed., Malheiros, Sao Paulo, 1997, p. 322/323)

Dos diversos arestos citados pela Recorrente em seu recurso, por retratar bem a situação do caso em apreço, transcrevo o seguinte acórdão, *in verbis*:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DIREITO CREDITÓRIO – COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência e a composição do crédito que o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, cabe deferir o respectivo pedido de restituição/compensação." (Acórdão nº 104-22420, sessão realizada em 23/05/2007)

Em face do exposto, e considerando que a existência de indícios de que a Recorrente teria apresentado DCTF's (original e retificadora), tendo em vista que teria cometido mero erro de preenchimento da PER/DCOMP, os quais deveriam ser sanados, de ofício, mediante confirmação da aludida DCTF.

Entretanto, como nos autos não constam cópias das DCTF's (original e retificadoa), e tendo em vista verossimilhança das alegações da contribuinte e, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário,

Processo nº 10166.900626/2008-44
Resolução n.º **3301-000.081**

S3-C3T1
Fl. 198

intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, de modo a demonstrar a existência do indébito alegado, sobretudo quanto à apresentação das DCTF's (originais e retificadoras).

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos para este Conselho, para julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2011

Antônio Lisboa Cardoso